HABEAS CORPUS Nº 494.113 - SP (2019/0046859-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP241228
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALAN DA SILVA PADILHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. DESCUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NO PERÍODO DOS DOZE MESES ANTECEDENTES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. FALTA GRAVE DE NATUREZA PERMANENTE. ART. 51, I, DA LEP. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Busca-se, por meio deste *habeas corpus*, a concessão liminar da ordem para que seja reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo em Execução Penal n. 9000248-20.2018.8.26.0602 e, em consequência, seja concedido o indulto ao paciente **Alan da Silva Padilha** com base no Decreto Presidencial n. 9.246/2017 (PEC n.1180.005).

Para tanto, defende que *o suposto fato posterior praticado pelo agravante não pode obstaculizar a concessão de indulto das penas, haja vista que esta foi praticada posteriormente à publicação do Decreto n. 9.246/2017* (fl. 9).

É o relatório.

Tem-se do acórdão ora impugnado que (fl. 57):

> [...]
> Infere-se dos autos que Alan da Silva Padilha foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, no regime inicial aberto, com a substituição da pena corporal por restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
> Requerida a concessão do indulto pelo sentenciado, o juízo monocrático entendeu por bem indeferir o benefício, com base no artigo Iº, inciso I, do Decreto Presidencial n° 9.246/2017, o qual versa sobre a concessão de

> indulto natalino e comutação de pena.
>
> Contra referida decisão insurge-se o reeducando. Como se sabe, o descumprimento ou o injustificado retardamento de penas substitutivas configura falta grave, consoante art. 51, incisos I e II, da Lei de Execução Penal, o qual prevê, expressamente:
>
> "Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:
>
> I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
>
> II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta (...) "
>
> Deste modo, realmente não era cabível a concessão do pretendido indulto, a teor do que reza o inciso II do art. 5º do Decreto n° 9.246/2017, porquanto o agravante, sem apresentar justificativa, abandonando as penas substitutivas, tendo, por isso, sido punido pelo cometimento de falta grave nos doze meses que precederam a publicação do aludido ato presidencial (de acordo com o documento juntado a fls. 27).

Ademais, segundo o Juízo da execução, *o postulante incorreu na prática de falta disciplinar no período de doze meses que antecede a publicação do Decreto (29/10/2017 - abandono do cumprimento dos serviços comunitários) - fato que impede a concessão da benesse pretendida. A par disso, considerando o montante de horas prestadas (224 horas, cf.fls. 18 e 28), verifica-se que o executado não resgatou a parcela exigida à concessão da benesse, uma vez que não cumpriu 1/3 (um terço) da reprimenda até 25/12/2017. Ausente, portanto, os requisitos legais* (fl. 23).

Nesse cenário, em acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *ao contrário do que alega a defesa do paciente, o abandono de cumprimento da pena restritiva de direito constitui infração disciplinar de natureza permanente, perdurando até a retomada do resgate da pena imposta ou até a recaptura do apenado, quando convertida a pena alternativa em pena privativa de liberdade* (HC n. 406.517/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/10/2017).

Pelo exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator